

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para permitir o exercício de outra atividade profissional pelos agentes públicos das Agências Reguladoras Federais, nos termos em que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

II –

c) exercer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada do cargo, com o horário de funcionamento do órgão ou entidade ou com o dever de disponibilidade ao serviço público;

.....” (NR)

“Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei exercer outra atividade profissional que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, por força dos artigos 23, inciso II, 'c', e 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, os servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras federais estão proibidos de exercer quaisquer outras atividades profissionais com regularidade, ainda que fora do horário de trabalho.

Sabe-se que a justificativa para a manutenção de tal proibição é a suposta garantia da isenção e da independência dos servidores das Agências, inclusive evitando-se conflitos de interesse. Entretanto, essa proibição é desmedida e desarrazoada.

Em primeiro lugar, porque a prevenção e repressão ao conflito de interesses dos agentes públicos do Poder Executivo Federal já é tema adequada e suficientemente abordado na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Em segundo lugar, porque nenhuma outra carreira típica de Estado contém restrição semelhante à que incide sobre os servidores das Agências (à exceção, por óbvio, das carreiras policiais). Dessa forma, agentes públicos dos quais se exigem o mesmo nível de isenção e independência dos servidores das Agências Reguladoras (como, por exemplo, auditores-fiscais da Receita Federal, membros da Advocacia Pública e integrantes das carreiras de Finanças e Controle e até do Banco Central – autarquia com regime especial bastante similar ao regime das Agências Reguladoras) estão sujeitos a regras restritivas menos rígidas.

Em todos esses casos, a Lei que regula a matéria apenas proíbe o exercício de atividade “potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013” (vide, por exemplo, os artigos 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008).

A não observância dos mesmos critérios para os servidores de carreira das Agências Reguladoras Federais constitui medida discriminatória que só diminui a atratividade desses cargos, o que, somado à desvalorização



salarial que tais carreiras vêm sofrendo na última década, tem provocado o esvaziamento da força de trabalho dessas Agências.

Vale lembrar que tal cenário é especialmente danoso à atuação dessas entidades, cujo regular funcionamento demanda profissionais experientes, especializados e atualizados quanto à dinâmica social global, pois são, a todo momento, demandados a lidar com mudanças dos mercados regulados, como aquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias ou de variações nos regimes hídricos, por exemplo.

Com isso, tem sido constante para as Agências Reguladoras Federais a perda de servidores para instituições privadas, instituições de pesquisa internacionais e até mesmo para outros órgãos e entidades públicos, o que acaba por trazer mais prejuízos à atividade regulatória do que os propagados benefícios supostamente decorrentes da situação normativa atual.

Em outras palavras: os benefícios de suposto incremento de imparcialidade e de neutralidade dos servidores das Agências Reguladoras não superam os custos oriundos da restrição à liberdade profissional atualmente imposta à categoria. Essa equação seria muito mais equilibrada caso, seguindo-se o padrão das demais carreiras de atuação similar, fosse permitido aos servidores das Agências o exercício de outra atividade profissional, seguindo os ditames e as restrições já constantes da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).

É a isso que se propõe o presente projeto.

Diante da relevância e do impacto positivo que a proposta trará ao funcionamento das Agências Reguladoras Federais e da própria Administração Pública como um todo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

